



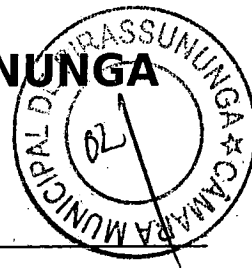
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662.- Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4868

PROJETO DE LEI Nº 33/2016

“Autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais - CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme/SP, ou onde dispuser a Assembleia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Cíveis Municipais, conforme texto anexo, firmado entre municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes.

Art. 2º Considerando os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto Geral das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: “Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo”.



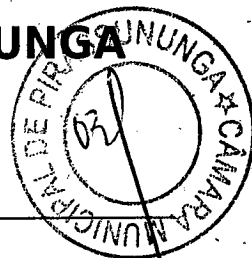
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Considerando os termos do artigo 8º, também da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim previsto: “Art. 8 Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 4º Considerando as determinações da Lei Federal nº 11.107/2005, devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 5º Considerando a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios.

Art. 6º Fica a cargo de assembleia geral o desenvolvimento do Estatuto do Consórcio.

Art. 7º A retirada do ente Consorciado ou inclusão do município ao Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

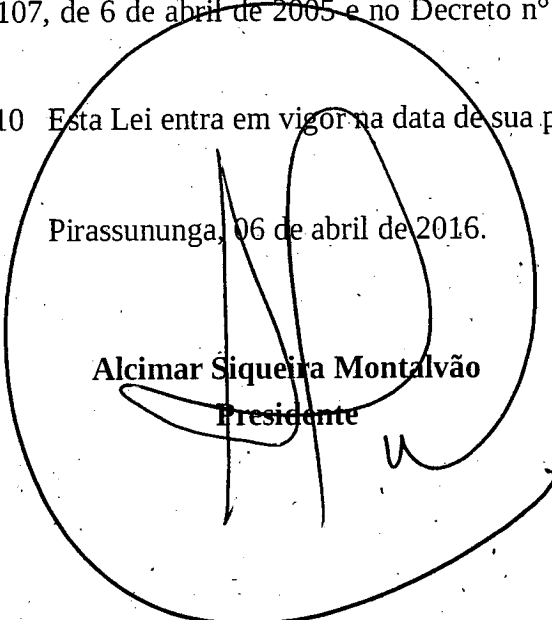
Art. 9º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 06 de abril de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão

Presidente





PROTOCOLO DE INTENÇÕES

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominado CIGCM, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Conchal/SP e Aguai/SP, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos (as):

- Leme/SP:

Sr. **ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**, RG/SP/SSP 9.197.056-8, CPF/MF 851.006.768-68, Endereço profissional: Avenida Vinte e Nove de Agosto n.º 668, Centro Cidade de Leme Estado de São Paulo:

- Pirassununga/SP:

Sra. **CRISTINA APARECIDA BATISTA**, RG/SP/SSP 22.977.611-3, CPF/MF 139.613.768-65, Endereço profissional: Rua Galício Del Nero, n.º 51, Cidade de Pirassununga Estado de São Paulo:

• Conchal/SP:

Sr. **VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, RG/SP/SSP 14.644.045,
CPF/MF 054.150.708-77, Endereço profissional: Rua Francisco Ferreira Alves
n.º 364, Centro Cidade de Conchal de São Paulo:

• Aguaí/SP:

Sr. **SEBATIÃO BIAZZO**, RG/SP/SSP 1.304.840, CPF/MF 013.775.238-
53, Endereço profissional: Avenida Olinda Silveira Cruz Braga n.º 215, Parque
Interlagos Cidade de Aguaí Estado de São Paulo:

Com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes, e:

CONSIDERANDO o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que previu a criação das Guardas Municipais, conforme de depreende: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei";

CONSIDERANDO os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: "Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo";

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, também da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim.

previsto: "Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada";



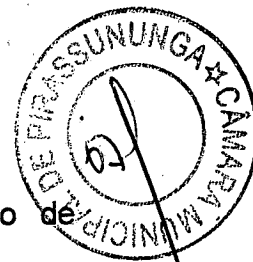
CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª. O presente Protocolo de Consórcio Público visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS – CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediada no município de Leme (SP), ou onde dispuser a Assembléia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Civis Municipais.



Cláusula 2ª. O Consórcio Público CIGCM terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único. A extinção do Consórcio Público CIGM deverá ser precedida de comunicado prévio de pelo menos 30 dias, protocolado junto ao presidente em exercício.

Clausula 3ª. O Consórcio Público CIGCM terá como sede a Prefeitura de Leme localizada na Avenida Vinte e Nove de Agosto, nº 668, Centro, Leme-SP.

Parágrafo Único. A Sede poderá ser alterada, desde que acordada entre os consorciados após decisão de Assembléia.

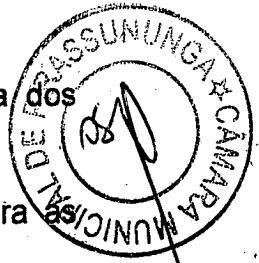
Cláusula 4ª. O Consórcio Público CIGCM tem por finalidade o exercício das atribuições das Guardas Civis Municipais de Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Araras, Conchal, Aguaí, Estiva Gerbi, Porto Ferreira, Santa Cruz das palmeiras, Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal, vargem Grande do Sul e Engenheiro Coelho/SP, de acordo com a regulamentação da lei federal, nos seus artigos 4º e 5º da lei 13022 de oito de agosto de 2014, em ambos os municípios e não só nos limites territoriais do município que mantém a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIGCM terá por objetivos:

- a) Planejar e executar, total ou em conjunto, as ações de prevenção a criminalidade nas cidades consorciadas, através de maneira compartilhada;
- b) Gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração, respeitando a padronização determinada;
- c) Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o

cumprimento de sua finalidade ou projetos destinados a melhora dos serviços prestados;

- d) Instalar e Administrar Centro de Formação e Aperfeiçoamento para as Guardas Civas Municipais.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Cláusula 5ª.: O CIGCM será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I – ASSEMBLÉIA GERAL;
- II – CONSELHO DELIBERATIVO;
- III – CONSELHO FISCAL;
- IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo Primeiro: DA ASSEMBLÉIA GERAL: Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

I - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- a) elaborar, aprovar e alterar o Estatuto;
- b) indicar os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, formas de substituição e duração de mandatos, respeitada a paridade entre ente estadual e municipal;
- c) apreciar e deliberar acerca da prestação de contas anual;
- d) apreciar e deliberar acerca da inclusão, retirada e exclusão de consorciados;
- e) decidir sobre a dissolução do consórcio;
- f) decidir sobre a alteração da localização da sede do consórcio.



DA DIREÇÃO E DAS DESPESAS DO CIGCM

Cláusula 6ª. Os municípios do Consórcio Público CIGCM elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples através de Assembléia;

Cláusula 7ª. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIGCM.

§1º. O Mandato do Presidente e do Vice- Presidente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§2º. Os mandados enceram-se no dia 31 de dezembro.

§3º. O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

Cláusula 7ª Cada ente consorciado deve suportar as despesas que lhes são atinentes na manutenção da sua Guarda Civil Municipal.

Cláusula 8ª DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando no mínimo 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Cláusula 8ª. O CIGCM observará os princípios da administração pública e toda legislação pertinente a segurança pública.

Leme, 15 de outubro de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
RG/SP/SSP 9.197.056-8
Prefeito Municipal de Leme/SP

CRISTINA APARECIDA BATISTA
RG/SP/SSP 22.977.611-3
Prefeita Municipal de Pirassununga/SP

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
RG/SP/SSP 14.644.045
Prefeito Municipal de Conchal/SP

SEBASTIÃO BIAZZO
RG/SP/SSP 1.304.840
Prefeito Municipal de Aguiar/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 33 | 2016 -

“Autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais - CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme/SP, ou onde dispuser a Assembleia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Civis Municipais, conforme texto anexo, firmado entre municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes.

Art. 2º Considerando os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto Geral das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: “Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo”.

Art. 3º Considerando os termos do artigo 8º, também da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



previsto: "Art. 8 Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada".

Art. 4º Considerando as determinações da Lei Federal nº 11.107/2005, devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 5º Considerando a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios.

Art. 6º Fica a cargo de assembleia geral o desenvolvimento do Estatuto do Consórcio.

Art. 7º A retirada do ente Consorciado ou inclusão do município ao Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 2016.

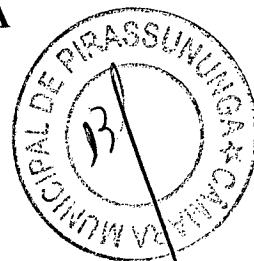

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **visa autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civas Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civas Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências.**

A proposta se dá em cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê a possibilidade dos Municípios limítrofes, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos prevê a formalização de consórcio para gestão associada de serviços públicos, o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de pessoal técnico (art. 3º), o qual deverá ser celebrado a partir de prévia formalização de protocolo de intenções (art. 4º).

O protocolo de intenções, cópia anexa, foi apresentado e nele consta expressamente que o Consórcio terá como finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessário para cada consorciado, e terá como sede a cidade vizinha de Leme-SP, e abrangerá as cidades de Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Araras, Conchal, Aguaí, Estiva Gerbi, Porto Ferreira, Santa Cruz das Palmeiras, Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal, Vargem Grande do Sul e Engenheiro Coelho.

Como objetivo, competirá ao Consórcio Intermunicipal executar ações de prevenção à criminalidade nas cidades consorciadas, de maneira compartilhada, gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros, materiais existentes, realizar estudos, pesquisas e instalar e administrar centro de formação e aperfeiçoamento para Guardas Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



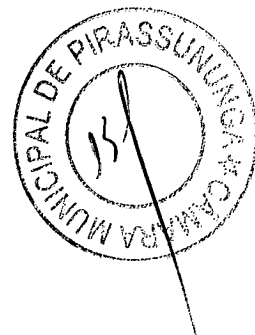
Indigitado Consórcio Público terá prazo indeterminado de duração e, cada ente consorciado deverá suportar as despesas que lhes são atinentes para a manutenção da sua Guarda Municipal.

Assim sendo, este Executivo roga autorização legislativa a fim de conferir legitimidade à presente propositura, encarecendo regime de urgência para tramitação da matéria, previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município

Pirassununga, 15 de março de 2016.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

PROTOCOLO DE INTENÇÕES



RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **doravante denominado CIGCM, mediante as seguintes cláusulas e disposições:**

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Conchal/SP e Aguaí/SP, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos (as):

- Leme/SP:

Sr. **ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**, RG/SP/SSP 9.197.056-8, CPF/MF 851.006.768-68, Endereço profissional: Avenida Vinte e Nove de Agosto n.º 668, Centro Cidade de Leme Estado de São Paulo:

- Pirassununga/SP:

Sra. **CRISTINA APARECIDA BATISTA**, RG/SP/SSP 22.977.611-3, CPF/MF 139.613.768-65, Endereço profissional: Rua Galício Del Nero, n.º 51, Cidade de Pirassununga Estado de São Paulo:

- Conchal/SP:

Sr. **VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, RG/SP/SSP 14.644.045
CPF/MF 054.150.708-77, Endereço profissional: Rua Francisco Ferreira Alves
n.º 364, Centro Cidade de Conchal de São Paulo:

- Aguai/SP:

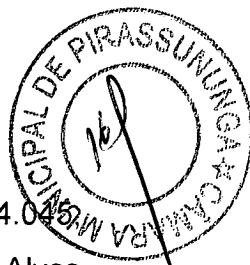
Sr. **SEBATIÃO BIAZZO**, RG/SP/SSP 1.304.840, CPF/MF 013.775.238-
53, Endereço profissional: Avenida Olinda Silveira Cruz Braga n.º 215 , Parque
Interlagos Cidade de Aguai Estado de São Paulo:

Com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes, e:

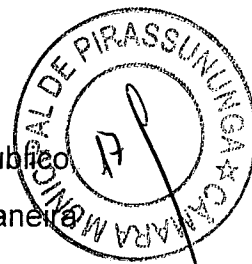
CONSIDERANDO o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que previu a criação das Guardas Municipais, conforme de depreende: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei";

CONSIDERANDO os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: "Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo";

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, também da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim



previsto: "Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada";



CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

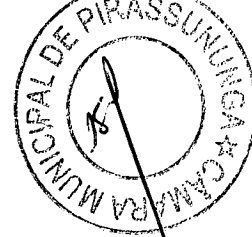
CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª. O presente Protocolo de Consórcio Público visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS – CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme (SP), ou onde dispuser a Assembléia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Civis Municipais.



Cláusula 2ª. O Consórcio Público CIGCM terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único. A extinção do Consórcio Público CIGM deverá ser precedida de comunicado prévio de pelo menos 30 dias, protocolado junto ao presidente em exercício.

Clausula 3ª. O Consórcio Público CIGCM terá como sede a Prefeitura de Leme localizada na Avenida Vinte e Nove de Agosto, nº 668, Centro, Leme-SP.

Parágrafo Único. A Sede poderá ser alterada, desde que acordada entre os consorciados após decisão de Assembléia.

Cláusula 4ª. O Consórcio Público CIGCM tem por finalidade o exercício das atribuições das Guardas Cíveis Municipais de Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Araras, Conchal, Aguai, Estiva Gerbi, Porto Ferreira, Santa Cruz das palmeiras, Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal, vargem Grande do Sul e Engenheiro Coelho/SP, de acordo com a regulamentação da lei federal, nos seus artigos 4º e 5º da lei 13022 de oito de agosto de 2014, em ambos os municípios e não só nos limites territoriais do município que mantém a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIGCM terá por objetivos:

- a) Planejar e executar, total ou em conjunto, as ações de prevenção a criminalidade nas cidades consorciadas, através de maneira compartilhada;
- b) Gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração, respeitando a padronização determinada;
- c) Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o

cumprimento de sua finalidade ou projetos destinados a melhoria dos serviços prestados;

- d) Instalar e Administrar Centro de Formação e Aperfeiçoamento para as Guardas Civas Municipais.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Cláusula 5ª.: O CIGCM será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I – ASSEMBLÉIA GERAL;
- II – CONSELHO DELIBERATIVO;
- III – CONSELHO FISCAL;
- IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo Primeiro: DA ASSEMBLÉIA GERAL: Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

I - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- a) elaborar, aprovar e alterar o Estatuto;
- b) indicar os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, formas de substituição e duração de mandatos, respeitada a paridade entre ente estadual e municipal;
- c) apreciar e deliberar acerca da prestação de contas anual;
- d) apreciar e deliberar acerca da inclusão, retirada e exclusão de consorciados;
- e) decidir sobre a dissolução do consórcio;
- f) decidir sobre a alteração da localização da sede do consórcio.



DA DIREÇÃO E DAS DESPESAS DO CIGCM

Cláusula 6ª. Os municípios do Consórcio Público CIGCM elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples através de Assembléia;

Cláusula 7ª. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIGCM.

§1º. O Mandato do Presidente e do Vice- Presidente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§2º. Os mandatos enceram-se no dia 31 de dezembro.

§3º. O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

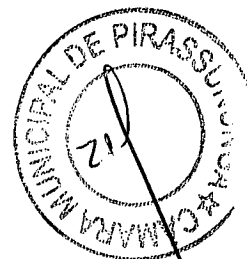
Cláusula 7ª Cada ente consorciado deve suportar as despesas que lhes são atinentes na manutenção da sua Guarda Civil Municipal.

Cláusula 8ª DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando no mínimo 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Cláusula 8ª. O CIGCM observará os princípios da administração pública e toda legislação pertinente a segurança pública.

Leme, 15 de outubro de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA

RG/SP/SSP 9.197.056-8

Prefeito Municipal de Leme/SP

CRISTINA APARECIDA BATISTA

RG/SP/SSP 22.977.611-3

Prefeita Municipal de Pirassununga/SP

VALDECI APARECIDO LOURENÇO

RG/SP/SSP 14.644.045

Prefeito Municipal de Conchal/SP

SEBASTIÃO BIAZZO

RG/SP/SSP 1.304.840

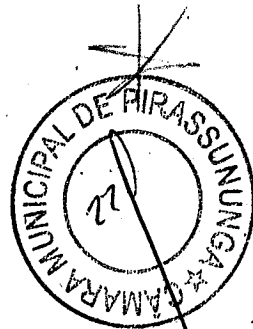
Prefeito Municipal de Aguiá/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 045/2016

Pirassununga,

17/03/2016

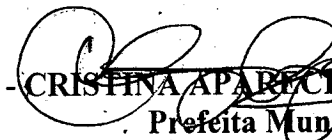
Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 15 de março de 2016.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei, que visa autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 3901/2015

00316-Câmara Pirassununga-17/03/2016-18:15:02IN41634E3901-3

00316-Câmara Pirassununga-17/03/2016-18:15:02IN41634E3901-3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

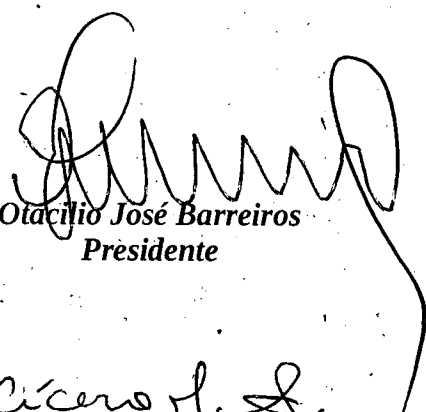


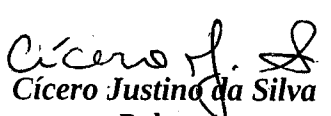
PARECER N°

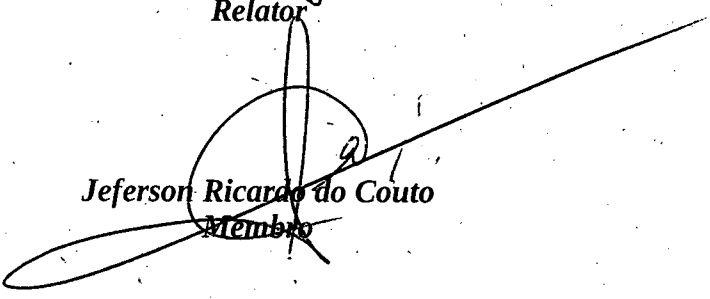
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 33/2016**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **visa autorizar o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguai/SP e Conchal/SP – visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, **29 MAR 2016**


Otacílio José Barreiros
Presidente


Cícero Justino da Silva
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



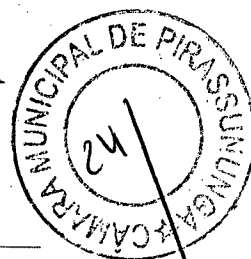
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

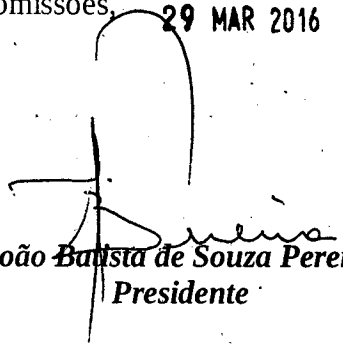


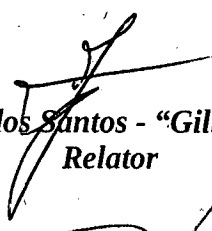
PARECER Nº

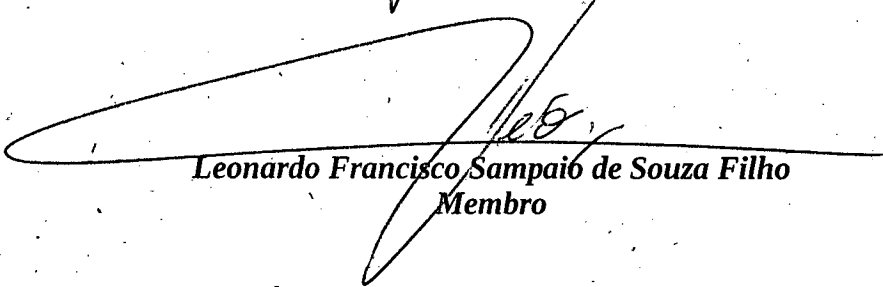
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 33/2016*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *visa autorizar o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguiá/SP e Conchal/SP – visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29 MAR 2016


João Batista de Souza Pereira
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



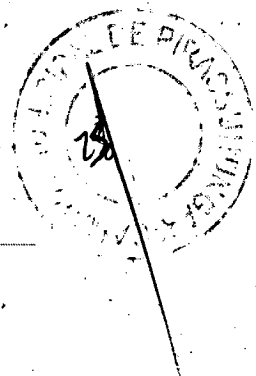
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

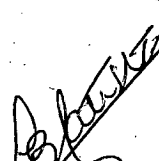


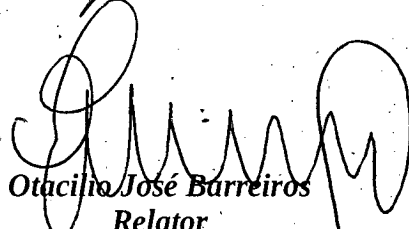
PARECER N°

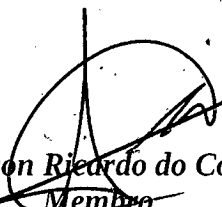
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 33/2016**, de autoria da Prefeitura Municipal, que **visa autorizar o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguai/SP e Conchal/SP – visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões **29 MAR 2016**


Luciana Batista
Presidente


Otacílio José Barreiros
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Francisco de Araújo, 1652 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camamunicipalpirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camamunicipalpirassununga.sp.gov.br



OL nº 00196/2016-SG

Pirassununga, 06 de abril de 2016.

Senhora Prefeita

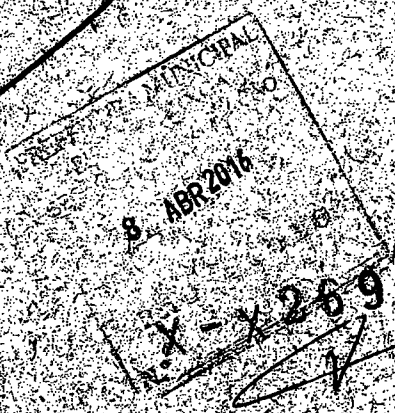
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia da Indicação nº 52/2016 e do Requerimento nº 73/2016, apresentado e aprovado em sessão ordinária realizada em 05 de abril de 2016.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4867, 4868, 4869, e 4870, referente aos Projetos de Lei nºs 20, 33, 43 e 45/2016, respectivamente.

Até o ensejo, renovo a Vossa Excelência os atenciosos votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga - SP

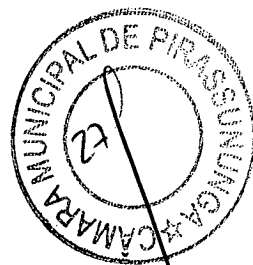




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.950, DE 8 DE ABRIL DE 2016 -

“Autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **Consórcio Intermunicipal de Guardas Civis Municipais - CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme/SP, ou onde dispuser a Assembleia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Civis Municipais, conforme texto anexo, firmado entre municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Aguaí/SP e Conchal/SP com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes.

Art. 2º Considerando os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto Geral das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: “Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo”.

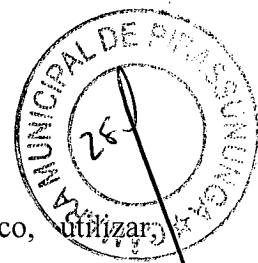
Art. 3º Considerando os termos do artigo 8º, também da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



previsto: “Art. 8 Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 4º Considerando as determinações da Lei Federal nº 11.107/2005, devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 5º Considerando a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios.

Art. 6º Fica a cargo de assembleia geral o desenvolvimento do Estatuto do Consórcio.

Art. 7º A retirada do ente Consorciado ou inclusão do município ao Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

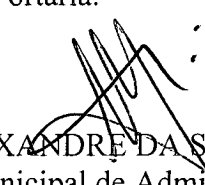
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de abril de 2016.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES



RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **doravante denominado CIGCM, mediante as seguintes cláusulas e disposições:**

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Conchal/SP e Aguaí/SP, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos (as):

- Leme/SP:

Sr. **ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA**, RG/SP/SSP 9.197.056-8, CPF/MF 851.006.768-68, Endereço profissional: Avenida Vinte e Nove de Agosto n.º 668, Centro Cidade de Leme Estado de São Paulo:

- Pirassununga/SP:

Sra. **CRISTINA APARECIDA BATISTA**, RG/SP/SSP 22.977.611-3, CPF/MF 139.613.768-65, Endereço profissional: Rua Galício Del Nero, n.º 51, Cidade de Pirassununga Estado de São Paulo:

- Conchal/SP:

Sr. **VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, RG/SP/SSP 14.644.845, CPF/MF 054.150.708-77, Endereço profissional: Rua Francisco Ferreira Alves n.º 364, Centro Cidade de Conchal de São Paulo:

- Aguai/SP:

Sr. **SEBATIÃO BIAZZO**, RG/SP/SSP 1.304.840, CPF/MF 013.775.238-53, Endereço profissional: Avenida Olinda Silveira Cruz Braga n.º 215, Parque Interlagos Cidade de Aguai Estado de São Paulo:

Com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes, e:

CONSIDERANDO o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que previu a criação das Guardas Municipais, conforme de depreende: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei";

CONSIDERANDO os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: "Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo";

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, também da Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim

previsto: "Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada";



CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª. O presente Protocolo de Consórcio Público visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS – CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme (SP), ou onde dispuser a Assembléia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Civis Municipais.



Cláusula 2ª. O Consórcio Público CIGCM terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único. A extinção do Consórcio Público CIGM deverá ser precedida de comunicado prévio de pelo menos 30 dias, protocolado junto ao presidente em exercício.

Clausula 3ª. O Consórcio Público CIGCM terá como sede a Prefeitura de Leme localizada na Avenida Vinte e Nove de Agosto, nº 668, Centro, Leme-SP.

Parágrafo Único. A Sede poderá ser alterada, desde que acordada entre os consorciados após decisão de Assembléia.

Cláusula 4ª. O Consórcio Público CIGCM tem por finalidade o exercício das atribuições das Guardas Civis Municipais de Leme, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Araras, Conchal, Aguai, Estiva Gerbi, Porto Ferreira, Santa Cruz das palmeiras, Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal, vargem Grande do Sul e Engenheiro Coelho/SP, de acordo com a regulamentação da lei federal, nos seus artigos 4º e 5º da lei 13022 de oito de agosto de 2014, em ambos os municípios e não só nos limites territoriais do município que mantém a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIGCM terá por objetivos:

- a) Planejar e executar, total ou em conjunto, as ações de prevenção a criminalidade nas cidades consorciadas, através de maneira compartilhada;
- b) Gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração, respeitando a padronização determinada;
- c) Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o

cumprimento de sua finalidade ou projetos destinados a melhoria dos serviços prestados;

- d) Instalar e Administrar Centro de Formação e Aperfeiçoamento para as Guardas Civis Municipais.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Cláusula 5ª: O CIGCM será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I – ASSEMBLÉIA GERAL;
- II – CONSELHO DELIBERATIVO;
- III – CONSELHO FISCAL;
- IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo Primeiro: DA ASSEMBLÉIA GERAL: Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

I - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- a) elaborar, aprovar e alterar o Estatuto;
- b) indicar os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, formas de substituição e duração de mandatos, respeitada a paridade entre ente estadual e municipal;
- c) apreciar e deliberar acerca da prestação de contas anual;
- d) apreciar e deliberar acerca da inclusão, retirada e exclusão de consorciados;
- e) decidir sobre a dissolução do consórcio;
- f) decidir sobre a alteração da localização da sede do consórcio.



DA DIREÇÃO E DAS DESPESAS DO CIGCM

Cláusula 6ª. Os municípios do Consórcio Público CIGCM elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples através de Assembléia;

Cláusula 7ª. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIGCM.

§1º. O Mandato do Presidente e do Vice- Presidente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§2º. Os mandatos enceram-se no dia 31 de dezembro.

§3º. O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

Cláusula 7ª Cada ente consorciado deve suportar as despesas que lhes são atinentes na manutenção da sua Guarda Civil Municipal.

Cláusula 8ª DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando no mínimo 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Cláusula 8ª. O CIGCM observará os princípios da administração pública e toda legislação pertinente a segurança pública.

Leme, 15 de outubro de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA

RG/SP/SSP 9.197.056-8

Prefeito Municipal de Leme/SP

CRISTINA APARECIDA BATISTA

RG/SP/SSP 22.977.611-3

Prefeita Municipal de Pirassununga/SP

VALDECI APARECIDO LOURENÇO

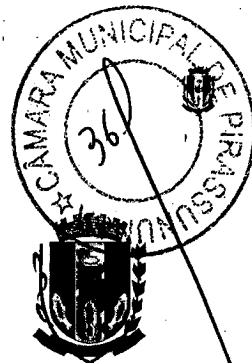
RG/SP/SSP 14.644.045

Prefeito Municipal de Conchal/SP

SEBASTIÃO BIAZZO

RG/SP/SSP 1.304.840

Prefeito Municipal de Aguaí/SP



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

IMPrensa Oficial do Município

www.diariodepirassununga.sp.gov.br

Sexta-feira, 29 de abril de 2016 • Ano 03 • Nº 032 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR)

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI Nº 4.950, DE 8 DE ABRIL DE 2016

"Autoriza o Município de Pirassununga/SP a participar do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais do Estado de São Paulo, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Agual/SP e Conchal/SP - visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais, doravante denominado CIGCM, e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será **Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais - CIGCM**, na forma de contrato de consórcio público firmado entre municípios com personalidade jurídica de direito público, sediado no município de Leme/SP, ou onde dispuser a Assembleia Geral, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação dos policiamentos preventivos e necessários e assim, com a necessidade de cada município consorciado estejam ligados ao Contrato de Consórcio Intermunicipal das Guardas Cíveis Municipais, conforme texto anexo, firmado entre municípios de Leme/SP, Pirassununga/SP, Agual/SP e Conchal/SP com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal para utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover ações de segurança pública em conjunto, em razão dos Municípios serem limítrofes.

Art. 2º Considerando os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto Geral das Guardas Municipais, que previu dentre os princípios mínimos de atuação, o patrulhamento preventivo: "Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: III - patrulhamento preventivo".

Art. 3º Considerando os termos do artigo 8º, também da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecido como Estatuto das Guardas Municipais assim previsto: "Art. 8 Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada".

Art. 4º Considerando as determinações da Lei Federal nº 11.107/2005, devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 5º Considerando a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público entre os municípios.

Art. 6º Fica a cargo de assembleia geral o desenvolvimento do Estatuto do Consórcio.

Art. 7º A retirada do ente consorciado ou inclusão do município ao Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

Art. 9º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de abril de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

Secretário Municipal de Administração.

DECRETO (S)

DECRETO Nº 6.447, DE 6 DE ABRIL DE 2016

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 4.904, de 14 de dezembro de 2015, e com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), suplementar a seguinte dotação orçamentária em vigor:

I - Secretaria Municipal de Saúde

D 432 - 12.01 - 10.303.1001.2004 - 33.90.39 - fonte 01 - Outros Serviços Pessoa Jurídica..... R\$ 400.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior, será coberto através de anulação da dotação orçamentária que especifica, ficando legalmente caracterizado pelo inciso I, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal de Saúde

D 424 - 12.01 - 10.303.1006.2029 - 33.90.32 - fonte 01 - Distribuição de Materiais..... R\$ 400.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de abril de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

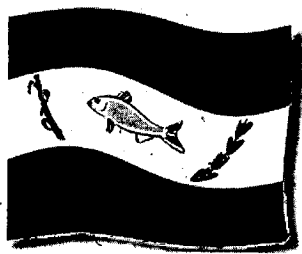
Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 6.448, DE 6 DE ABRIL DE 2016

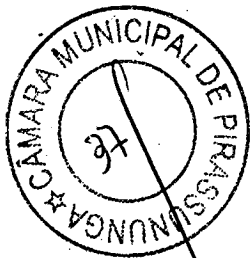
CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 1.156/2015,

DECRETA:



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome

Ordenar



Name	Last modified	Size
2016-07-04 - Diário Eletrônico nº 35 - 24 de junho de 2016 a 4 de julho de 2016.pdf	04-Jul-2016 11:37	238K
2016-06-23 - Diário Eletrônico nº 34 - 23 de junho de 2016 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	23-Jun-2016 14:48	4.0M
2016-06-03 - Diário Eletrônico nº 34 - 3 de junho de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	22-Jun-2016 11:52	745K
2016-05-31 - Diário Eletrônico nº 33 - 31 de maio de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	01-Jun-2016 14:01	6.8M
2016-05-20 - Diário Eletrônico nº 33 - 20 de maio de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	10-Jun-2016 10:08	182K
2016-05-20 - Diário Eletrônico nº 33 - 20 de maio de 2016 (4ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	23-May-2016 10:29	221K
2016-05-16 - Diário Eletrônico nº 33 - 6-16 de maio de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	18-May-2016 11:22	3.2M
2016-05-06 - Diário Eletrônico nº 33 - 6 de maio de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	09-May-2016 12:05	3.1M
2016-05-03 - Diário Eletrônico nº 33 - 3 de maio de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	04-May-2016 10:42	13M
2016-04-29 - Diário Eletrônico nº 32 - 1º-29 de abril de 2016.pdf	06-Jul-2016 12:25	453K
2016-04-29 - Diário Eletrônico nº 32 - 1º-29 de abril de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	06-Jul-2016 15:08	389K
2016-04-28 - Diário Eletrônico nº 32 - 28 de abril de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	29-Apr-2016 12:07	1.5M
2016-04-15 - Diário Eletrônico nº 32 - 15 de abril de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	15-Apr-2016 12:25	2.0M
2016-03-31 - Diário Eletrônico nº 31 - 1º-31 de março de 2016.pdf	28-Jun-2016 14:56	5.8M
2016-03-30 - Diário Eletrônico nº 31 - 30 de março de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	19-May-2016 09:45	296K
2016-03-28 - Diário Eletrônico nº 31 - 28 de março de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Jun-2016 08:42	768K
2016-03-23 - Diário Eletrônico nº 31 - 23 de março de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	23-Mar-2016 14:02	228K
2016-03-17 - Diário Eletrônico nº 31 - 17 de março de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	17-Mar-2016 13:19	765K
2016-02-29 - Diário Eletrônico nº 30 - 29 de fevereiro de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	03-Jun-2016 15:03	563K
2016-02-29 - Diário Eletrônico nº 30 - 1º-29 de fevereiro de 2016.pdf	20-May-2016 15:21	873K
2016-02-26 - Diário Eletrônico nº 30 - 26 de fevereiro de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	14-Mar-2016 09:32	398K
2016-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	20-May-2016 11:30	200K
2016-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 4-29 de janeiro de 2016.pdf	28-Mar-2016 13:19	1.5M
2015-02-05 - Diário Eletrônico nº 30 - 5 de fevereiro de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	11-Feb-2016 09:27	8.8M
2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (4ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	10-Feb-2016 14:34	1.0M
2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	04-Feb-2016 16:13	5.9M
2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 25 de janeiro de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	25-Jan-2016 11:22	620K
2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 13 de janeiro de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	14-Jan-2016 13:52	291K



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/16
SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/03/16
REQUERIDO POR

	SIM	NÃO
01 – CÍCERO JUSTINO DA SILVA	X	
02 – JEFERSON RICARDO DO COUTO	X	
03 – JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA	X	
04 – JOÃO GILBERTO DOS SANTOS	X	
05 – LEONARDO F. SAMPIO DE SOUZA FILHO	X	
06 – LORIVAL CESAR OLIVEIRA MORAES	X	
07 – LUCIANA BATISTA	X	
08 – DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN	X	
09 – OTACILIO JOSÉ BARREIROS	X	
TOTAL VOTOS:		

Obs.: _____



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada

de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não

consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3, (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou

em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados:

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.